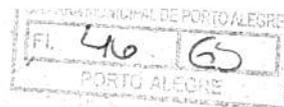




Prec: 2805/13  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA DE VEREADORES 01/ABR/2014 14:46 000001457



Of. nº 352 /GP.

Paço dos Açorianos, 02 de abril de 2014.

Senhor Presidente:

**APREGOADO PELA  
MESA EM 07 ABR 2014**

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 312/13, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Proíbe os cidadãos de utilizarem máscara ou qualquer meio capaz de ocultar o rosto com o propósito de impedir sua identificação em manifestações públicas no Município de Porto Alegre e normatiza o direito constitucional dos cidadãos à participação em reuniões públicas", atingindo o veto especificamente o inciso IV e §2º do art. 2º, pelas razões adiante expostas.

#### RAZÕES DO VETO PARCIAL

Consiste a liberdade de expressão em um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, não há qualquer sombra de dúvidas.

Correspondendo ao direito de buscar e receber ideias e informações de todos os tipos - inclusive através do direito de manifestar, desde que não seja de forma anônima - a liberdade de expressão consolida-se como uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos.

**VETO PARCIAL**

A Sua Excelência, o Vereador Professor Garcia,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Conquanto cediço que a liberdade de expressão não consubstancia direito absoluto, o desafio para uma democracia é a busca incessante do equilíbrio: defender a liberdade de expressão e de reunião e ao mesmo tempo impedir o discurso que incita à violência, à intimidação ou à subversão, é o desafio à que corajosamente se propôs a presente proposição normativa.

O direito à liberdade de expressão está previsto na Constituição Federal no artigo 5º, IV, VII e IX:

Art. 5º IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Art. 5º VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art. 5º IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

A democracia depende de uma sociedade civil educada, bem informada e participativa, sendo o acesso à informação, nas suas mais variadas formas, uma ferramenta imprescindível ao pleno e consciente exercício da cidadania. A democracia está diretamente relacionada ao acesso mais amplo possível a ideias, dados e opiniões não sujeitos a censura.

Os protestos surgem como forma de manifestação destas ideias e opiniões, e, assim, o direito a reunião pacífica se revela essencial e desempenha um papel fundamental na facilitação do uso das liberdades.

Ocorre, que nem sempre as reuniões públicas que unem dezenas, centenas e milhares de pessoas conseguem, de forma pacífica, expressar os anseios ali defendidos pela maioria. Ainda, tão perigoso quanto atentados diretos contra a liberdade de expressão, é permitir seu enfraquecimento através de meios superficialmente legítimos de exercício deste direito fundamental, mas que, de forma velada, trazem em seu bojo a incitação da violência, da difamação, da calúnia, enfim, o sentimento antidemocrático que visa impor seus ideais a qualquer custo, fora das regras e princípios do Estado Democrático de Direito.

Nessã senda, o direito de reunião também é um direito fundamental previsto na Carta Magna, que dispõe que todos podem reunir-se pacificamente, independentemente de autorização.

Embora se mencione que o aviso prévio à autoridade competente não se dá com o fim de que a manifestação, reunião, passeata, seja impedida ou reprimida por força policial, mas tão somente para que seja disponibilizado lugar e segurança que justamente assegure o

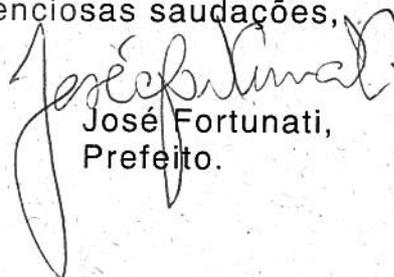


exercício do direito, afigura-se que regradar tal aviso para além do que já menciona a Carta Magna poderá - em face das mais variadas interpretações possíveis, sempre atrelada à subjetividade do intérprete - ensejar uma indesejada restrição à própria liberdade de expressão.

Destarte, fitando unicamente resguardar direitos que são cláusulas pétreas e fundamentais para a consolidação do Estado Democrático de Direito é que se veta parcialmente a norma em apreço, especificamente o inciso IV e §2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 312/13.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, apresento o VETO PARCIAL ao PL em apreço, especialmente ao inciso IV e §2º do art.2º, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente VETO PARCIAL.

Atenciosas saudações,



José Fortunati,  
Prefeito.